



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	19
Visto:	

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/2006

OFÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS: nº 1365/2006, de 17 de julho de 2006

RECEBIDO EM: 20 de julho de 2006.

ACÓRDÃO Nº: 887/2006, de 29 de junho de 2006.

LEITURA EM PLENÁRIO: 3 de agosto de 2006.

RECEBIDO O PROJETO DE RESOLUÇÃO EM: 28 de agosto de 2006.

Nº DO PROJETO DE RESOLUÇÃO: 5/2006

SÚMULA: Aprova a prestação de contas do Município de Pato Branco – Exercício de 1997.

AUTOR: Comissão de Orçamento e Finanças, composta pelos vereadores Aldir Vendruscolo – PFL, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB (relator).

LEITURA EM PLENÁRIO: 6 de setembro de 2006.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS: 7 de agosto de 2006

Relator: Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 21 de setembro de 2006.

Aprovado com 10 (dez) votos a favor.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 25 de setembro de 2006.

Aprovado com 9 (nove) votos a favor e 1 (uma) ausência.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

Ausente, o vereador Nelson Bertani – PDT.

INFORMADO O TRIBUNAL DE CONTAS ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 492/2006, de 28 de setembro de 2006.

Resolução nº 6/2006, de 26 de setembro de 2006.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 3875, do dia 28 de setembro de 2006.

*Câmara Municipal de
Pato Branco*

Fl.: 18

Visto: 28

DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XXI

EDIÇÃO 3875

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2006

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 06, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006.

Súmula: Aprova a prestação de contas do Município de Pato Branco relativa ao exercício financeiro de 1997.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Ficam aprovadas as Prestações de Contas do Executivo Municipal, do Fundo Municipal de Previdência, da Fundação de Saúde, da Fundação de Cultura e da Fundação de Esportes do Município de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 1997, nos termos dos Acórdãos nº 6019/2002 e nº 887/2006, expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 26 de setembro de 2006.

Laurindo Cesa - Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	17
Visto:	

RESOLUÇÃO Nº 06, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006.

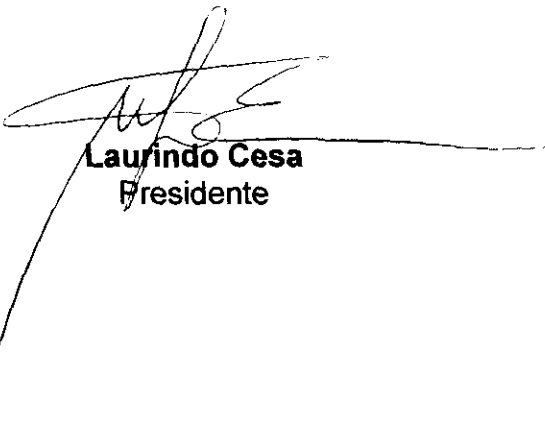
Súmula: Aprova a prestação de contas do Município de Pato Branco relativa ao exercício financeiro de 1997.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Ficam aprovadas as Prestações de Contas do Executivo Municipal, do Fundo Municipal de Previdência, da Fundação de Saúde, da Fundação de Cultura e da Fundação de Esportes do Município de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 1997, nos termos dos Acórdãos nº 6019/2002 e nº 887/2006, expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco,
Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de setembro de 2006.


Laurindo Cesa
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo.Sr.
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	16
Visto:	

A Comissão de Finanças e Orçamento, através de seus membros infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 189 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/2006

Súmula: Aprova a prestação de contas do Município de Pato Branco relativa ao exercício financeiro de 1997.

Art. 1º - Ficam aprovadas as Prestações de Contas do Executivo Municipal, do Fundo Municipal de Previdência, da Fundação de Saúde, da Fundação de Cultura e da Fundação de Esportes do Município de Pato Branco, referente ao **exercício financeiro de 1997**, nos termos dos Acórdãos nº 6019/2002 e 887/06 expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 28 de agosto de 2006.

MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA
Presidente-Relator

ALDIR VENDRUSCOLO
Membro

MÁRCIA FERNANDES DE C. KOZELINSKI
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 1997

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fl.:	15
Visto:	

A Comissão de Finanças e Orçamento reunida analisou a Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativa ao Executivo Municipal, ao Fundo Municipal de Previdência, a Fundação de Saúde, a Fundação de Cultura e a Fundação de Esportes do Município de Pato Branco referente ao **exercício financeiro de 1997**, observando as informações colhidas junto aos Pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Ministério Público junto ao Tribunal conforme documentação anexa e assim se constatou:

EXECUTIVO MUNICIPAL

No exercício financeiro de 1997 o Executivo Municipal teve uma arrecadação de R\$ 16.241.381,57 (dezesesseis milhões, duzentos e quarenta e um mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos) e uma despesa de R\$ 18.529.406,40 (dezoito milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quatrocentos e seis reais e quarenta centavos), tendo um déficit de R\$ 2.288.024,83 (dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil, vinte e quatro reais e oitenta e três centavos).

1. EDUCAÇÃO

- ✦ Das receitas provenientes de impostos arrecadados e transferidos foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino 40,60%, conforme se refere o Art.212 da Constituição Federal e demais dispositivos legais.

2. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

- ✦ O ato que fixou a remuneração dos agentes políticos, Prefeito e Vice-Prefeito se encontram em conformidade com os preceitos aplicáveis a matéria bem como os valores percebidos no presente exercício não extrapolaram os limites estipulados pela Lei.

3. DESPESAS COM PESSOAL

Observado o Relatório de Gestão Fiscal conforme o art.20 da Lei Complementar nº. 101/2000 as despesas com pessoal em 31/12/1997 atingiram 55,63% da Receita Corrente Líquida, quando o limite permitido total para gastos é de 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Pato Branco

Fl.: 14

Visto: [assinatura]

4. DESPESAS COM PUBLICIDADE

Quanto às despesas com publicidade cabe destacar que deve ser observado com rigor o disposto no artigo 37, parágrafo 1º da Constituição federal, e no provimento 01/90 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no que tange a promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

5. APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Com relação às aplicações financeiras se observou que as mesmas encontram-se compatíveis com os rendimentos auferidos com os registros contábeis apresentados.

6. PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Com relação ao Fundo de Previdência Municipal, o mesmo foi criado pela Lei Municipal nº 1.246/93. No exercício de 1997 o Município não efetuou repasses ao fundo de previdência, referentes aos valores retidos dos funcionários, assim como das contribuições devidas pelo empregador.

A resolução nº 10/1996 da Câmara Municipal, autoriza o Executivo a contratar confissão de dívida dos recursos devidos ao Fundo, pagável em 48 parcelas, num montante de 864.384,54 UFIR.

Ainda no exercício de 1997 o Executivo através de Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo Pecuniário com Outras Avenças, firmou com o Fundo Municipal de Previdência contrato de empréstimo no valor de R\$ 600.000,00(seiscentos mil reais), sendo que essa situação esta considerada de procedimentos administrativos e financeiros como sendo de cunho ilegal, no entanto o executivo amortizou o empréstimo tomado dentro do próprio exercício financeiro, sanando desta forma a anomalia apontada.

CÂMARA MUNICIPAL

1. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS

A Resolução nº 05/2006 de 03 de Setembro de 1996, fixou o subsídio dos vereadores e do presidente da Câmara, os parâmetros estabelecidos para a fixação dos subsídios devidos aos vereadores encontra-se revestidos da normas legais pertinentes a matéria, não extrapolando os limites estipulados, perfazendo um gasto com subsídio de 1,77% sobre as receitas orçamentários do município.

2 -PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Foram observados que durante o exercício de 1997 o legislativo realizou dois procedimentos e que os mesmos foram verificados a luz da lei nº 8666/93, estando de conformidade com o referido texto legal.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de
Pato Branco

Fl.: 13

Visto: 

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Conforme análise do Tribunal de Contas foi observado os princípios da legalidade e da publicidade, os instrumentos orçamentário acostados ao processo permitem aferir que foram observados corretamente a previa autorização legal e sua publicidade no órgão oficial da municipalidade, bem ainda quanto a existência de recursos hábeis para as alterações ocorridas no decorrer da execução do orçamento, tendo obedecido ao determinado pelo art.164, § 3º da Constituição Federal.

Observando o Balanço Financeiro, verificamos que a Receita do exercício foi de R\$ 1.115.253,60(um milhão, cento e quinze mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) e a despesa de R\$ 2.620.844,71(dois milhões, seiscentos e vinte mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), tendo um déficit de R\$ 1.505.591,11(um milhão, quinhentos e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e onze centavos).

FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PATO BRANCO

Durante o exercício de 1997, a Fundação realizou duas cartas convites, e que os mesmos foram verificados a luz da lei nº 8666/93, estando de conformidade com o referido texto legal. Na análise realizada foi observado os princípios da legalidade e da publicidade, tendo obedecido as determinações do art.164, § 3º da Constituição Federal.

Levantado o Balanço Financeiro o mesmo apresenta uma receita de R\$ 8.111.532,99 (oito milhões, cento e onze mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos) e uma despesa de R\$ 9.051.345,27(nove milhões, cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos) tendo um déficit de R\$ 939.812,28(novecentos e trinta e nove mil, oitocentos e doze reais e vinte e oito centavos).

FUNDAÇÃO CULTURAL DE PATO BRANCO

A Fundação de Cultura de Pato Branco, atendeu os princípios legais, observando os parâmetros determinados pela legislação, tendo seguido os princípios da legalidade e da publicidade, dentro do determinado pelo art.164, § 3º da Constituição Federal.

Seu Balanço Financeiro apresenta uma receita de R\$ 170.414,34 (cento e setenta mil, quatrocentos e catorze reais e trinta e quatro centavos) e uma despesa de R\$ 163.996,63(cento e sessenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos) tendo um superávit de R\$ 6.417,71(seis mil quatrocentos e dezessete reais e setenta e um centavos).



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE PATO BRANCO

A Fundação de Esportes de Pato Branco realizou no presente exercício uma carta convite e a mesma foi pautada pela observância na Lei nº 8666/93, estando de conformidade com o que preceitua a lei, tendo obedecido também o determinado pelo art.164, § 3º da Constituição Federal.

Apresentou um Balanço Financeiro com uma receita de R\$ 421.819,68 (quatrocentos e vinte e um mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos) e uma despesa de R\$ 416.373,20 (quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e setenta e três reais e vinte centavos) tendo um superávit de R\$ 5.446,48 (seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

RESUMO GERAL

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	12
Visto:	

Depois de realizado exame pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, o mesmo concluiu pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal tendo em vista a ausência de repasses para o Fundo de Previdência, dos valores retidos dos servidores, assim como das contribuições devidas pelo empregador.

Da mesma forma a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas através de parecer opta pela desaprovação das contas em consonância com deliberado pelo D.C.M.

Com relação à administração indireta (Fundação de Ensino, de Cultura e de Saúde), a Diretoria de Contas Municipais e a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas optam pela aprovação das contas, assim como opinam pela aprovação das contas do Legislativo Municipal.

Conforme pode ser observado a **Resolução nº 9322/2002-TC** de fls.1510 do processo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná desaprova as contas do Executivo Municipal, em seguida acolhe preliminar que anula tal resolução por ausência do contraditório, com conseqüente estabelecimento de prazo.

Mediante protocolo de fls.1522 a 1529 o ordenado da despesa inconformado com a decisão apresentou justificativa e documentos pleiteando reforma da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, após reexame a Diretoria de Contas Municipais, opta por permanecer desaprovadas as contas do Executivo Municipal. (fls.1532)

Retornado o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, analisou documentação trazida pelo requerente, observou situações semelhantes e posicionamentos do Tribunal de Contas para a mesma matéria,



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

considerando os precedentes em situações similares propugna pela aprovação da prestação de contas do Executivo Municipal. (fls.1536)

O processo então é repassado ao Auditor do Gabinete da Auditoria o qual analisou os pareceres e os documentos apresentados propõe que na forma da legislação em vigor seja desaprovada as contas do Executivo Municipal por falta de repasse ao Fundo de Previdência. (fls.1540).

Novamente através da **Resolução nº 5066/2005** (fls.1543) o Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomenda a desaprovação das Contas do Executivo Municipal.

Mais uma vez o ordenador da despesa recorreu afirmando ser nula a Resolução nº 5066/2005, alega não ter sido facultado o completo exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, alegando a falta de fundamentação do Parecer Prévio, alegando que foram aprovadas contas com situação semelhante. O Ministério Público analisou o recurso de revista e em fl.s 41 CAD, entendeu que deva manter a desaprovação das contas.

O **Acórdão nº887/06 - Pleno**, aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, analisou o Recurso de Revista, o relatório, o voto e fundamentação e acordaram os conselheiros do Tribunal, alterando a decisão do Tribunal relativo a Resolução nº 5066/2005, recomendando a aprovação das contas do Município de Pato Branco relativas ao exercício de 1997, porém com ressalva, tendo em vista a confusão dos recursos oriundos do extinto Fundo de Previdência com Recursos do Tesouro Municipal.

Diante do acima exposto com as análises feitas e justificativas acima apresentadas e com base nos pareceres apresentados pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, esta Comissão resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação das contas do Executivo Municipal, ao Fundo Municipal de Previdência, a Fundação de Saúde, a Fundação de Cultura e a Fundação de Esportes do Município de Pato Branco, relativo ao **exercício financeiro de 1997**, o que fará mediante apresentação de Projeto de Resolução, nos termos dos artigos 189 e 193 do regimento Interno desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, S.M.J.
Pato Branco, 25 de agosto de 2006.

MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA
Presidente-Relator

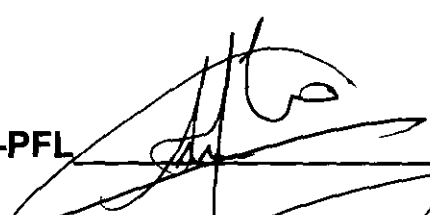
ALDIR VENDRUSCOLO
Membro

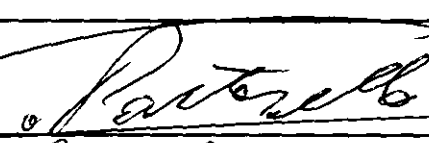
MÁRCIA FERNANDES DE C.KOZELINSKI
Membro



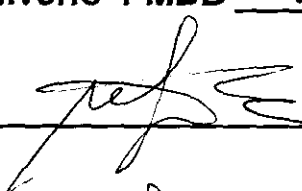
Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 10
Visto: 7/

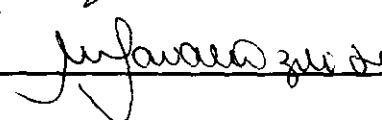
Relação dos vereadores que receberam no dia 7 de agosto de 2006, cópia do Acórdão nº 887/06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, recomendando a aprovação, com ressalva, das contas Executivo Municipal de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 1997, de responsabilidade de Alcení Ângelo Guerra.

Aldir Vendruscolo-PFL 

Cilmar Francisco Pastorello-RL 

Guilherme Sebastião Silverio-PMDB 

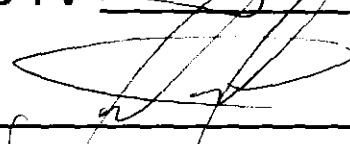
Laurindo Cesa-PSDB 

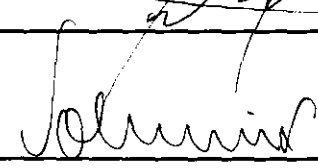
Márcia Kozelinski-PPPS 

Marco Antonio Augusto Pozza-PMDB 

Nelson Bertani-PDT 

Osmar Braun Sobrinho-PV 

Valmir Tasca-PFL 

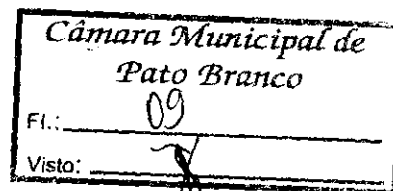
Volmir Sabbi-PT 



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Of. nº 1.365/2006

Curitiba, 17 de julho de 2006.



Senhor Presidente

Tendo em vista o contido no Acórdão nº 887/06 – Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2006, encaminho a Vossa Excelência os inclusos Processos nºs 122.147/98-TC e 338.030/05-TC, referentes, respectivamente, à Prestação de Contas e ao Recurso de Revista do Município de Pato Branco - PR, relativos ao exercício financeiro de 1997.

Eslareço que o intuito desta iniciativa é solicitar a Vossa Excelência que, após a competente análise documental, sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Atenciosamente,

HEINZGEORG HERWIG
Presidente

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ALDIR VENDRUSCULO
Presidente da Câmara Municipal
R Araribóia, 491 - Cx. Postal, 111
PATO BRANCO - PR
85505-030

/ak



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO nº 887/06 – Pleno



PROCESSO N.º: 338030-0/05
INTERESSADO: ALCENI ANGELO GUERRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOMENDAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL. CONFUSÃO DE RECURSOS DO EXTINTO FUNDO DE PREVIDÊNCIA COM RECURSOS DO TESOUREO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DESVIOS. FILIAÇÃO DOS SERVIDORES AO RGPS, NÃO HAVENDO PENDÊNCIAS COM O INSS, O QUE FAZ PRESUMIR A NÃO EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS COM O EXTINTO FUNDO DE PREVIDÊNCIA, EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE REGIMES. PROVIMENTO PARCIAL. RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	08
Visto:	

No Processo 12214-7/98, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 5.066/2005 (folhas 1.543), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo de Pato Branco referentes ao exercício financeiro de 1997.

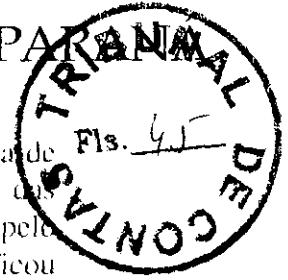
O motivo de tal julgamento pode ser extraído do Parecer Prévio 282/2005 (folhas 1.537/1.541), qual seja, a ausência de repasse para o Fundo de Previdência dos valores retidos dos servidores, bem como dos valores devidos pelo empregador.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- Nulidade da decisão recorrida por ausência de intimação quanto á data do julgamento;
- Falta de fundamentação no voto do relator da prestação de contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



- O Fundo de Previdência nunca funcionou, tendo o sistema de previdência sempre sido gerido pelo tesouro municipal. A ausência de repasse das contribuições previdenciárias ocorrida em 1997 foi gerada exclusivamente pelo pagamento da dívida contraída pela gestão anterior, de modo que o Recorrente ficou sem capacidade de adimplir as obrigações geradas em seu mandato;

- O Município extinguiu o Fundo de Previdência e entregou ao tesouro o gerenciamento do sistema. Todos os servidores passaram a ser vinculados ao RGPS, não havendo dívida perante o INSS;

- No exercício de 1997 não são devidas as contribuições previdenciárias não recolhidas ao Fundo de Previdência, pois nesse período o RPPS foi gerido pelo tesouro municipal;

- Foram aprovadas as contas de Municípios em situação semelhante, bem como do antecessor do Recorrente, que incorreu em erros graves.

A Diretoria de Contas Municipais desta Corte (Instrução 2999/2005 – folhas 25/28) manifesta-se pelo provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 489/2006 – folhas 39/41), por sua vez, opina pela negativa de provimento ao recurso.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

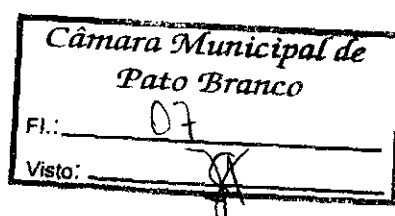
O recurso foi tempestivamente protocolizado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da antiga Lei Orgânica deste Tribunal): motivos pelos quais conheço do presente.

Preliminarmente

No tocante à alegação de nulidade da decisão por não intimação do Recorrente da data do julgamento, é de se estranhar que o Recorrente, tão conhecedor da jurisprudência desta Corte, ignore os procedimentos por ela adotados. Na sistemática da antiga Lei Orgânica desta Casa, cabia aos Interessados acompanhar os respectivos processos e, querendo, manifestar-se junto à Diretoria Geral sua intenção de realizar sustentação oral.

Relativamente ao argumento de ausência de fundamentação do parecer prévio que embasou a decisão deste Tribunal, há que se apontar que, além de tal peça indicar com precisão a irregularidade, ainda faz menção à instrução da Diretoria de Contas Municipais na qual o problema é abordado com maior profundidade. Nessa esteira, e considerando que o Recorrente teve amplo acesso às instruções da DCM (uma vez que faz uso dos trechos que lhe convém), considero afastada, também, esta preliminar.

Mérito



Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 07
Visto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

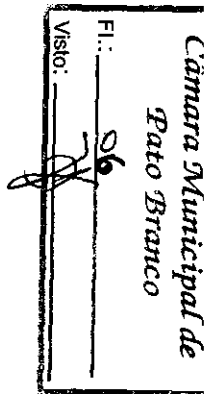


Ainda que infelizes as alegações do Defendente no tocante às preliminares, mostram-se procedentes seus argumentos no tocante ao mérito presente recurso. Havemos de considerar, para deslinde deste feito, que:

- Esta Corte já entendeu que a confusão de recursos de extinto Fundo de Previdência e do Tesouro Municipal (desde que não configurados desvio de finalidade), apesar de não ser uma conduta recomendável, não é causa para desaprovação de contas anuais;

- O Município filiou seus servidores ao Regime Geral de Previdência Social, não havendo dívidas perante o INSS. Dessa forma, considerando que a compensação entre regimes é necessária para tal procedimento, só sendo possível se o Município efetivamente possuir os recursos relativos ao Fundo extinto, presume-se que não mais existe a dívida que ensejou a manifestação desfavorável desta Casa.

- Não houve qualquer tipo de prejuízo ao Erário, uma vez que a quantia do Tesouro Municipal que foi utilizada para saldar dívidas junto ao INSS seria destinado a tal fim, mesmo que, logo que da extinção do Fundo Previdenciário, fosse realizado o pagamento da mencionada dívida com as verbas oriundas de tal Fundo.



Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso em exame, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 5.066/2005, recomendando a aprovação das contas do Município de Pato Branco relativas ao exercício de 1997, porém com ressalva, relativa à confusão dos recursos oriundos do extinto Fundo de Previdência com recursos do Tesouro Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de revista, alterando a decisão materializada na Resolução 5.066/2005, recomendando a aprovação das contas do Município de Pato Branco relativas ao exercício de 1997, porém com ressalva, relativa à confusão dos recursos oriundos do extinto Fundo de Previdência com recursos do Tesouro Municipal.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba, 29 de junho de 2006.



FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	05
Visto:	

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 3 dias do mês de 7 do ano de 2006,
neste Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello
Guimarães, faço a remessa deste Processo à(o).....
D. G......contendo volume(s),
.....anexo(s) e 47 folhas numeradas e rubricadas

.....
Jair Donato de Oliveira
Oficial de Gabinete

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 03 dias do mês de 07 do ano de 2006,
nesta Diretoria Geral, recebi este processo da(o)
GC 1 AMG.....contendo
.....volume(s),anexo(s) efolhas
numeradas

.....
.....

Certifico que o presente Acórdão
foi publicado no A.O.T.C. n.º 57
de 14/07/06.

Gilberto Back
GILBERTO BACK
Matr. 50.507-2

TERMO DE REMESSA DO PROCESSO

Aos 17 dias do mês de 07 do ano de 2006,
nesta Diretoria Geral, faço a remessa deste Processo
a Gilson Encarnação
Guimarães.....
.....
contém.....folhas numeradas.

GILBERTO BACK
Matr. 50.507-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1543

RESOLUÇÃO Nº : 5066/2005
PROTOCOLO Nº : 122147/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	04
Visto:	

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

R E S O L V E

I – Aprovar o Parecer Prévio nº 282/05, de fls. 1537 a 1541, elaborado pelo Auditor Marins Alves de Camargo Neto, cuja conclusão recomenda a **desaprovação** das contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 1997, de responsabilidade de ALCENI ANGELO GUERRA.

II – Encaminhar à Diretoria de Contas Municipal para abertura de processo de impugnação de despesa, referente aos encargos previdenciários devidos no exercício por parte do Exercício Municipal, conforme fls. 1478.

III – Decidir que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como, de denúncias específicas.

IV – Encaminhar o processo à Câmara Municipal, para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais.

V – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 03
Visto: [assinatura]

RESOLUÇÃO Nº : 6159/2004
PROTOCOLO Nº : 55210/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
RESPONSÁVEL : ALCENI ANGELO GUERRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto de fls. 79 a 81, por unanimidade,

RESOLVE:

1 - Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, para acolher a preliminar, que é pela nulidade da Resolução nº 9322/02-TC, da sessão plenária de 19 de dezembro de 2002, exarada na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de PATO BRANCO, referente ao exercício financeiro de 1997, de responsabilidade de ALCENI ANGELO GUERRA, por ausência de contraditório, com o conseqüente restabelecimento de prazo a partir do momento em que ocorreu o referido cerceamento.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2004.

[assinatura]
HENRIQUE NAIGEBORN
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1510
C

RESOLUÇÃO Nº : 9322/2002
PROTOCOLO Nº : 122147/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS
PERÍODO : EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997
RELATOR : Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	02
Visto:	

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

R E S O L V E

I – Aprovar o Parecer Prévio nº 707/02, de fls. 1504 a 1507, elaborado pelo Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, cuja conclusão recomenda a **desaprovação** das contas do Poder Executivo de PATO BRANCO, de responsabilidade de Alcení Ângelo Guerra, referentes ao exercício financeiro de 1997.

II – Decidir que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como de denúncias específicas.

III – Encaminhar o processo à Câmara Municipal para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais.

IV – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (Relator), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e JAIME TADEU LECHISNKI.

Presente a Procuradora Geral junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHIASKI

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2002.

RAFAEL IATAURO
Presidente

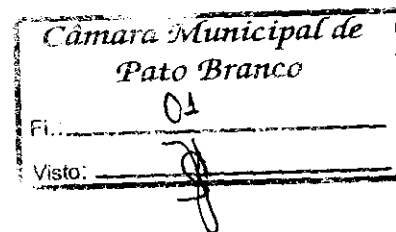


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1507
P

ACÓRDÃO Nº 6019/2002

PROTOCOLO Nº : 122147/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADA : CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS
PERÍODO : EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997
RELATOR : Conselheiro NESTOR BAPTISTA



ACORDAM

Os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por unanimidade, em:

I -- Julgar **aprovadas** as contas do Poder Legislativo do Município de PATO BRANCO, referentes ao exercício financeiro de 1997, de responsabilidade de Aldir Vendruscolo, com base no Parecer Prévio nº 707/02, de fls. 1504 a 1507, elaborado pelo Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

II - Julgar **aprovadas** as contas da Fundação de Saúde, de responsabilidade de Alceu Rech, da Fundação de Esportes, de responsabilidade de Cilmar Francisco Pastorello, da Fundação Cultural, de responsabilidade de Gilson Marcondes, e do Fundo de Previdência do Município, de responsabilidade de Astério Rígon, referentes ao exercício financeiro de 1997.

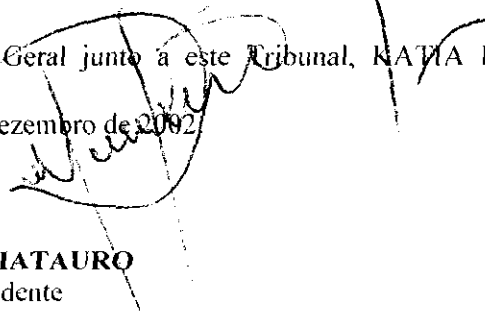
III - Deliberar que a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como de denúncias específicas.

IV - Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (Relator), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e JAIME TADEU LECHISNKI.

Presente a Procuradora Geral junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2002


RAFAEL IATAURO
Presidente